ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 57/2021

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 16, de 15 de outubro de 2021.
Autor: Vereador Samuel de Melo Freitas em conjunto com outros vereadores.
Ementa: Regulamenta a obrigatoriedade de transporte público para alunos universitários, estudantes de cursos profissionais e/ou técnicos, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão Especial de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 23 de novembro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 16, de 15 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Samuel Melo de Freitas e outros demais vereadores.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Trata-se de uma Comissão Especial designada pela Presidência do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 23 e 130 §6º do Regimento Interno, tendo como finalidade única de analisar a Matéria mencionada, uma vez que os atuais membros da Comissão de Economia, Orçamento e Fiscalização Financeira também são todos autores da referida Proposição.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que obriga o Poder Executivo a realizar o transporte dos alunos que residem em Pedra Preta e estejam matriculados em instituição de ensino superior, curso profissionalizante ou técnico no município de Rondonópolis.

O mencionado Projeto regulamenta ainda os critérios de como se dará a realização do transporte destes alunos pelo Executivo de Pedra Preta, disciplinando quais os trajetos serão realizados (Sede do município e Vila Garça Branca até Rondonópolis), dias da semana, forma de inscrição para utilização do serviço público pelos alunos, dentre outros.

Da breve leitura e análise da matéria, é possível concluir que ao disciplinar sobre a criação deste serviço público e a obrigatoriedade da realização do transporte pelo Município dos universitários, estudantes de cursos profissionais e/ou técnicos para a cidade de Rondonópolis, esta não indicou os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes

porquanto ordenam atividades para a Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Logo, caso a Proposição seja sancionada, estará criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, da mesma forma o art. 165 da Constituição Estadual, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 56/2018 DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA-MT. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR. EXTENSÃO A PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL. PROCEDÊNCIA. TEMÁTICA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONST. ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INC. I II E V, DA CONST. ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NORMA EXTIRPADA DO MUNDO JURÍDICO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (...) 3. **Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no art. 167, inc. I, II e V, da CF, reproduzido no art. 165, inc. I, II e V, da Const. Estadual.** (TJ-MT - ADI: 10104698120188110000 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 10/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/10/2019)

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8°, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que amplia as vantagens do vale alimentação, permitindo sua concessão e utilização por servidores afastados por motivo de acidente ou doença de trabalho e em licença maternidade determinando condutas administrativas próprias do Executivo e **criando despesas sem previsão orçamentária**, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032093395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/04/2010)

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio; 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

Portanto, ao que compete a presente Comissão, diante dos fundamentos acima sopesados, entendo pela impossibilidade de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 16, de 15 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Samuel Melo de Freitas e outros demais vereadores, que regulamenta a obrigatoriedade de transporte público para alunos universitários, estudantes de cursos profissionais e/ou técnicos, e dá outras providências.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente **Parecer Contrário** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 16, de 15 de outubro de 2021, de autoria do Vereador Samuel Melo de Freitas e outros demais vereadores, que regulamenta a obrigatoriedade de transporte público para alunos universitários, estudantes de cursos profissionais e/ou técnicos, e dá outras providências.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **CONTRÁRIO** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2021

LAUDIR MARTARELLO
Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Vice-Presidente

LENILDO AUGUSTO DA SILVA
Membro